

**Parecer do Vogal Dr. Pedro Pitta, aprovado na sessão  
de 9 de Novembro de 1944**

— *Dos estrangeiros que podem ser admitidos a advogar em Portugal.*

O Dr. José Tavares, advogado na Murtosa, pretende certidão de onde conste:

*a)* — Se os brasileiros natos, diplomados em Direito pelas Faculdades Portuguesas, podem livremente inscrever-se na Ordem, sem que se lhes exija naturalização e o serviço militar no país, isto é, em Portugal;

*b)* — Se nas condições anteriormente mencionadas existem brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados de Portugal e quantos são êles; e

*c)* — Se não é verdade que o actual Estatuto Judiciário, além de reafirmar as duas questões anteriores, concedeu regalias especiais aos advogados brasileiros, estabelecendo que a êstes, quando domiciliados em Portugal, é concedida a faculdade de poderem advogar nos tribunais portugueses desde que ao advogado português se confira, no Brasil, igual regalia.

Penso que apenas poderá ser-lhe passada *certidão* do que refere na alínea *b)*: se há, ou não, inscritos nesta Ordem, e quantos, brasileiros natos diplomados por faculdades portuguesas.

O restante, a que se referem as alíneas *a)* e *c)* não pode ser objecto de certidão. Consta da lei (Estatuto Judiciário) e tão claras são as disposições respectivas, que nem ao menos podem ser objecto de dúvida séria.

Com efeito, o art. 563.º do Estatuto Judiciário estabelece a regra de que só podem exercer a advocacia os portugueses e os naturalizados há mais de 10 anos; mas o art. 534.º e seu § abre duas excepções a esta regra, expressamente reconhecidas naquêlê artigo:

Uma, para todos os estrangeiros diplomados por qualquer faculdade de Direito de Portugal «se o seu País conceder igual regalia», «e assim se estabelecer em convenção».

A outra, para os brasileiros, «diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal», que «poderão advogar em Portugal em regime de reciprocidade».

A situação em que foram colocados os brasileiros é inteiramente diversa daquela que foi atribuída aos estrangeiros em geral.

Ao passo que êstes só podem advogar se forem diplomados por Faculdades de Portugal e havendo a reciprocidade estabelecida em convenção, aquêles podem fazê-lo mesmo quando diplomados por qualquer Faculdade do seu próprio País e quando a reciprocidade exista, de facto, embora não estabelecida em convenção.

Com estas normas legais, pode fixar-se — e bom é que se aproveite a oportunidade para fazê-lo que podem ser inscritos na Ordem e advogar:

1.º — Os portugueses de nascimento e os naturalizados há mais de 10 anos diplomados por Faculdade de Portugal;

2.º — Os brasileiros, diplomados por Faculdade de Portugal ou do Brasil, desde que igual regalia tenham, de facto, os portugueses no Brasil, embora não conste de convenção; e

3.º — Os estrangeiros, diplomados por Faculdade de Portugal, quando exista convenção a estabelecer a reciprocidade para os portugueses.

Creio, assim, aproveitando a oportunidade para fixar pontos essenciais, ter fornecido elementos que envolvem a resposta ao que não pode ser certificado ao Dr. José Tavares.

Lisboa, 9 de Novembro de 1944.

a) *Pedro Pitta*